

Recurso nº 12/2006

Data: 16 de Fevereiro de 2006

- Assuntos:**
- Nomeação do defensor
 - Interrupção do prazo de recurso
 - Justo impedimento

Sumário

1. Há justo impedimento quando ocorrer evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática atempada do acto.
2. A nomeação defensor ao arguido em processo penal tem regras próprias, que são as de obrigatoriedade de assistência por defensor, nomeação de defensor ainda que não requerida, dispensa de uma situação de carência económica, não tendo em princípio cabimento neste campo o recurso ao apoio judiciário.
3. No processo penal ao arguido é obrigatoriamente assistido por advogado para a interposição do recurso, não pode ser fica prejudicado pelo facto de não ter constituído defensor para interpor

recurso ou de ter que esperar o demoro do Tribunal no incidente ou processo de nomeação do defensor.

4. Também é válido considerar razoável que se esteja numa situação de justo impedimento para a prática do acto nos termos do artº 97º, nº 2 do Código de Processo Penal, enquanto não for nomeado um novo defensor ao arguido, de acordo com as regras definidas para o apoio judiciário e por similitude de situações.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo nº 12/2006 - Incidente

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos de CR3-05-0156-PCC junto do Tribunal Judicial de Base, o arguido, tendo sido absolvido pelos dois crimes de roubo, em relação às ofendidas B e C, foi condenado pela prática de um crime de roubo, p.p. pelo art. 204º nº 1 do Código Penal, em relação à ofendida D, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

A sentença foi notificada ao arguido no dia 18 de Outubro de 2005.

Nos dias 26 e 27 de Outubro de 2005, o arguido, por pretender interpor recurso, escreveu cartas para o Tribunal de Segunda Instância, pedindo a nomeação de um advogado para interposição do recurso, dizendo que não tinha dinheiro para constituir um advogado.

Por despacho de 4 de Novembro de 2005, a Mm^a Juiz, por ter entendido que o arguido considerou a relação entre ele e o seu defensor já se cessou, nomeou um advogado para o efeito de interposição do recurso (fl. 679).

Por requerimento de 16 de Novembro de 2005, o defensor nomeado veio pedir a escusa (fl. 689 a 692).

A Mm^a Juiz mandou notificar o requerimento de escusa ao arguido para se pronunciar, ao que, pelas cartas de 23 de Novembro e de 1 de Dezembro de 2005, pediu a nomeação de novo advogado para a sua defesa (fls. 698, 704 e 709 a 710).

Por despacho da Mm^a Juiz de 7 de Dezembro de 2005, não autorizou a escusa do Ilustre defensor (fl. 713), do qual foi notificado o Ilustre defensor pela carta registada de 9 de Dezembro de 2005.

Pelo requerimento de 15 de Dezembro de 2005, o Ilustre Advogado apresentou a sua peça recursória com a motivação (fls. 719 a 725).

Na sua douta resposta, o Ministério Público levantou uma questão-prévia de tempestividade do recurso ora interposto.

Não obstante, foi o recurso simplesmente admitido por ser tempestivo e ser legal e mandou subir para este Tribunal.

Nesta Instância, a Digna Procurador-Adjunto subscreveu no seu parecer, a levantada questão-prévia de extemporaneidade do recurso.

Assim sendo, para julgar esta questão-prévia, convoca-se esta conferência, colhendo os vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Conhecendo.

Como resulta dos autos, a sentença foi no dia 18 de Outubro de 2005 notificada ao arguido, que tinha constituiu advogado para a sua defesa (fl. 527).

Deve-se entender que o prazo de recurso corre logo no dia seguinte - 19 de Outubro de 2005.

Na véspera do final de prazo, o arguido veio, por carta de 27 de Outubro de 2005 para o Tribunal, pediu a nomeação do defensor oficioso, dizendo que não tinha condição económica suficiente para constituir um advogado para a interposição do recurso.

Daí deriva uma questão essencial: se o prazo de recurso suspende após o pedido de nomeação do novo advogado até a nomeação de um novo?

Como se sabe o prazo de interposição de recurso é 10 dias - artigo 401º nº 1 do Código de Processo Penal, a contar, no caso, a partir do dia

seguinte da leitura do acórdão - 19 de Outubro de 2005, sendo o último dia deste prazo o dia 28 deste mês, que foi quinta-feira.

Também seja corrente que havendo arguido preso no processo penal, o prazo de pedido de apoio judiciário não se suspende nos termos do artigo 13º nº 1 do D.L. nº 41/94/M, salvo caso de justo impedimento - artigo 97º nº 2 do Código de Processo Penal, como a decisão do Tribunal de Última Instância, no caso idêntico, contido no seu douto Acórdão de 12 de Outubro de 2005 no processo nº 21/2005, que consignou que *“no processo penal, havendo arguidos presos, tanto no instituto do apoio judiciário, na modalidade de patrocínio judiciário, como no da defesa oficiosa, a substituição de defensor do arguido no decurso do prazo de interposição de recurso de decisão condenatória não determina a suspensão ou interrupção do prazo em curso, salvo caso de justo impedimento”*.

No presente caso, o arguido tinha constituído advogado para sua defesa, incumbindo-lhe em princípio a assegurar a sua defesa em todos os termos processuais, inclusivé o termo de recurso, até a ser substituído por outro, quer constituído quer nomeado.

Porém, o arguido só na véspera veio pedido o apoio judiciário, (ao ser notificado para esclarecer a razão de não contactar o seu defensor constituído, disse que não tinha dinheiro para constituir um advogado “privado”), e assim a Mm^a Juiz nomeou-lhe um defensor.

Ao ser notificado o novo defensor nomeado (incluindo os termos de julgar o pedido de escusa do mesmo), o prazo de interpor recurso já “espirado” há muito tempo.

Pode-se considerar como tempestivo o recurso interposto? Houve aqui o evento de justo impedimento?

Como se sabe, a nomeação defensor ao arguido em processo penal tem regras próprias, que são as que se encontram nos artigos 50º ss do Código de Processo Penal (obrigatoriedade de assistência por defensor, nomeação de defensor ainda que não requerida, dispensa de uma situação de carência económica), pelo que não tem em princípio cabimento neste campo o recurso ao apoio judiciário.

Porém, essa especificidade não pode significar um prejuízo para os direitos que assistem o arguido em processo penal, principalmente se comparados com os de qualquer outro sujeito processual que beneficie de apoio judiciário. Isto é, se qualquer pessoa tem certos direitos previstos na lei por pedir, no âmbito do apoio judiciário, a nomeação de patrono, por exemplo, para o ofendido, a lei manda não suspender, quando houver arguido preso no processo penal, a instância ou seja não interromper os prazos processuais em curso.

Digamos que esta regra contida no artigo 13º ou 27º do D.L. nº 41/94/M é estabelecido no interesse do arguido preso, não pode por isso o arguido preso vir a ser prejudicado, pois essa regra não está prevista no

sentido de celeridade processual mas tão só o direito inerente de liberdade do arguido preso.

Por outro lado, no caso dos presentes autos o arguido estava preso, está fisicamente impedido de contactar com o seu defensor constituído em tempo útil e a constante contacto com o Tribunal por carta implica a bastante demora. E efectivamente o arguido não tem defensor para a sua defesa na fase de recurso (tendo cessado a relação com o seu defensor constituído), enquanto a Lei exige que ao arguido é obrigatoriamente assistido no recurso pelo advogado.

De modo que, o arguido ao fazer o pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação do defensor (patrono), colocou-se em posição de beneficiar das regras decorrentes do Dec. Lei nº 41/89/M, não deve ficar prejudicado pela demora do tribunal (como efectivamente ocorreu), vendo esgotar-se o prazo processual que está em curso sem ter possibilidade de acesso à justiça.

E o arguido, no decurso do prazo para recorrer de uma decisão judicial, veio requerer a nomeação do defensor oficioso (no fundo a substituição de defensor constituído), alegando a insuficiência económica, alegação esta que deve ser considerada como causa justa nos termos do artigo 56º, nº 3 do Código de Processo Penal, deve, por natureza processual das regras derivadas no próprio processo penal (e não do D.L.

nº 41/94/M), interrompe-se o prazo em curso até a nomeação de um novo defensor para a interposição do recurso.

Pois, sendo o prazo estabelecido para benefício processual do arguido e não podendo este praticar o acto por si próprio mas só através de defensor, a quebra da relação, por exemplo, de confiança entre o arguido e o defensor não pode deixar de fazer parar a contagem do prazo em curso.

Seria absurdo que o primitivo defensor, em quem, por exemplo, o arguido já não deposita confiança, tivesse de praticar um acto pessoal do arguido, como é o recurso, só porque o tribunal não nomeou outro defensor antes de esgotado o respectivo prazo. Seria uma violência quer para o arguido quer para o defensor entretanto já recusado.

Parece-nos mais razoável que no caso que temos estado a apreciar se considere configurada uma situação de justo impedimento para a prática do acto (artº 97º, nº 2 do Código de Processo Penal), que tem por efeito prático a interrupção da contagem do prazo de recurso enquanto durar o impedimento (ou seja, enquanto não for nomeado um novo defensor ao arguido), de acordo com as regras definidas para o apoio judiciário.

Pois há justo impedimento quando ocorrer evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática atempada do acto – artigo 96º do Código de Processo Civil.

É precisamente o caso o presente, um evento não pode ser imputável ao arguido ora recorrente.

Este justo impedimento também não se deixa de ser admissível no Acórdão do Alto Tribunal de Última Instância acima referido, na apreciação da suspensão ou interrupção da contagem do prazo de recurso em curso.

Há assim no presente caso concreto um justo impedimento para impedir a contagem do prazo de recurso.

Note-se que temos falado em "interrupção" da contagem do prazo e não em suspensão, pois é aquela a expressão usada no artº 13º, nº 2, do DL nº 41/94/M (o prazo é contado *de novo*), pelo que o prazo para recorrer é de 10 dias, contado por forma seguida desde a notificação do despacho de decisão de não autorizar a escusa deduzida pelo defensor nomeado - carta registada de 9 de Dezembro de 2005, estando em tempo o recurso, pelo requerimento de 15 de Dezembro de 2005.

Pelo exposto, o recurso em apreço é tempestivo, e em consequência, é de admitir, devendo correr o presente os seus termos processuais até ao fim.

Assim decidimos.

Sem custas incidentais.

Macau, RAE, aos 16 de Fevereiro de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong